



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2021

De 22 de janeiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 919/2018 (autógrafo nº 2045/2020)**, de autoria do vereador **Humberto Pontes** que dispõe sobre a comprovação, pelas contratadas dos editais de licitações para compras de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, do atendimento ao percentual mínimo dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência no âmbito do município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo promover a integração da pessoa com deficiência ao exigir que as empresas que participem de processos licitatórios no município tenham de atender um percentual mínimo de pessoas reabilitadas.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Nos editais de licitações para compra de bens, contratações de obras ou para prestação de serviços, no âmbito do município de João Pessoa, a contratada deverá demonstrar documentalmente o preenchimento do percentual mínimo dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência nos moldes do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

Não se vislumbra qualquer violação às regras de iniciativa do processo legislativo. No caso em tela, a iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Quanto a competência: ocorre que o assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local nem representa suplementação a legislação federal. O PLO

aborda normas gerais de licitação e contratação, esta matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

É cabível o município suplementar as normas gerais sobre licitações estabelecidas pela União, mas não é o que ocorreu no caso. Sobre o tema, escreveu o professor Márcio Lopes:

Assim, a ordem constitucional reconhece, em favor dos Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Todavia, essa autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União.¹

A definição das certidões exigidas para participar em determinado processo licitatório é competência privativa da União.

O município não pode estabelecer a exigência de novas certidões, sob pena de restringir o acesso livre às licitações. Sobre o tema, já se posicionou o STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual criou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1773
de 17 a 23 de 01 de 2021**

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional lei estadual que exige nova certidão negativa não prevista na Lei 8.666/93. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/922073b18844540f8fe447c3e93a25b7>>.

Acesso em: 12/01/2021



GABINETE DO PREFEITO

criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Sendo assim, o PLO, ao exigir que fosse demonstrado documentalmente o preenchimento de um percentual mínimo de cargos ocupados por pessoas reabilitadas ou com deficiência, invadiu competência da União para definir as regras gerais do processo licitatório.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 919/2018, (Autógrafo de nº 2045/2020), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1773

de 17 a 23 de 01 de 2021


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2